



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003011-90.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MARCELO MOREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003011-90.2024.8.26.0224

Origem: **Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Rogério Bonini

Recorrente: **Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda**

Recorrida: **Marcelo Moreira de Souza**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 563

APELAÇÃO - CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – Sentença de procedência parcial para declarar a nulidade da cobrança da cláusula penal, limitar a retenção da taxa da administração para ser proporcional ao período em que o desistente permaneceu no grupo e determinar a devolução dos valores pagos acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, no mínimo a correção monetária pela Tabela do TJSP e juros legais a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo ou contemplação da cota – Inconformismo do réu – Acolhimento parcial – Cláusula penal – Ausência de demonstração de prejuízo – Cobrança indevida – Seguro – Retenção das parcelas pagas correspondente ao período em que o autor permaneceu no grupo – Correção monetária – Aplicação do índice nacional de construção civil - INCC, conforme previsão contratual – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada em parte – **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 156/165, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente em parte a ação de rescisão de contato de consórcio com pedido de restituição de valores para: a) declarar a nulidade da cobrança de cláusula penal pela desistência ou exclusão do consorciado; b) declarar a limitação da retenção da taxa de administração paga pelo consorciado desistente somente ao período em que este permaneceu no grupo de consórcio; c) declarar que o

valor a ser restituído o seja em até 30 dias do encerramento do grupo ou do sorteio da cota, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados antes do uso, no mínimo a correção monetária pela tabela do TJSP, contado de cada pagamento; d) incidência de juros de mora legais a partir do 31º dia do encerramento do grupo ou contemplação da cota. Em razão da sucumbência recíproca condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais (art. 86, caput, CPC). Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, CPC). Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, CPC).

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pelo réu, os quais foram rejeitados.

Apela o réu pugnando pela reforma parcial da sentença sustentando em suas razões, em apertada síntese, que: a) há de ser descontado o seguro prestamista, tendo em vista que o autor usufruiu da proteção contratada enquanto estava no consórcio; b) faz jus à multa penal de 10% em razão da desistência, tendo em vista que causa prejuízo ao grupo; c) a correção monetária deve se dar pelo índice previsto no contrato, qual seja, o INCC.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, o recurso comporta parcial provimento.

Atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade e preparo, o recurso é recebido em ambos os efeitos, nos termos do artigo 1.012, *caput* do Código de Processo Civil.

Trata-se de desistência de consórcio em que o autor pede a devolução dos

valores pagos.

A r. sentença julgou a ação procedente em parte, insurgindo-se o réu quanto à cláusula penal, a retenção do seguro e ao índice de correção monetária.

Pois bem.

Não procede a incidência de cláusula penal, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo. No mesmo diapasão já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de Participação em Grupo de Consórcio. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas. Sentença de improcedência. Irresignação da consumidora. PRELIMINAR. Pretensão de que o valor da causa corresponda ao benefício econômico, e não ao montante total dos contratos em discussão. Falta de interesse recursal (Art. 17, CPC). Ausência de determinação de retificação do valor da causa apontado na petição inicial. Inexistência de decisão desfavorável ao autor. RAZÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Pretensão do autor de que a retenção seja proporcional ao tempo de permanência. Cabimento, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora do consórcio. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. CLÁUSULA PENAL. Abusividade reconhecida. A possibilidade de se descontar um percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/3/2008). Administradora que não comprovou os prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Incabível presumir os prejuízos causados pela desistência do consorciado. Restituição devida. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1014968-30.2024.8.26.0405, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2024).

Apelação. Ação de restituição de valores pagos a título de consórcio. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Taxa de administração. Autorizada a retenção proporcional dos valores pagos a título de taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora. 2. Fundo de reserva. Devida a restituição de valores pagos a título de fundo comum ou de reserva, caso haja saldo positivo após o encerramento do grupo. 3. Multa contratual. Cláusula penal prevista para hipótese de desistência do consorciado. Inaplicabilidade. Ausente prova do prejuízo sofrido. 4. Correção monetária. Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas (Súmula 35 do STJ). 5. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (Apelação nº °

Apelação Cível nº 1003011-90.2024.8.26.0224 (ASAZ)

1025021-49.2023.8.26.0003, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024).

Com relação ao seguro, deve haver sua retenção correspondente ao período em que o autor participou do consórcio, posto que plenamente vigente. Na mesma linha já teve oportunidade de se pronunciar esta C. Câmara:

"RESCISÃO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DE VALOR – CONSÓRCIO – Desistência caracterizada – Devolução a ocorrer somente no final do grupo, ressalvada disposição contrária e mais favorável ao consorciado (Lei 11.795/2008) – Pretensão, da ré, de retenção de fundo de reserva, multa e cláusula penal – Descabimento – Taxa de administração a incidir de forma proporcional ao tempo de participação do consorciado desistente - Cabimento da retenção do prêmio de seguro prestamista no período em que beneficiado o contratante – Recurso parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível 10408096-97.2022.8.26.0506; Relator: Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 15/04/2024.

*"CERCEAMENTO DE DEFESA - Pretensão do autor em ver realizada prova pericial sobre a gravação de conversa telefônica que afirma não ter participado - Irrelevância - Prova que se mostrou despicienda para o julgamento da lide diante das demais provas documentais coligidas no processo - Preliminar rejeitada. CONSÓRCIO - Pretensão do autor de obter a rescisão do contrato, restituição imediata do valor desembolsado e recebimento de indenização por dano moral - Demanda julgada improcedente - Contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas, que não invalida a avença - Apelante que afirma ter feito o pagamento pensando tratar-se de entrada de financiamento - Prova dos autos que não corrobora a alegação autoral, notadamente pela proposta assinada conter expressa referência à adesão de consórcio - Contudo, apropriado o acolhimento do pedido de rescisão por força da desistência - Admitida a retenção da taxa de administração de 22%, posto que assim contratada e visa ressarcir a apelada por suas despesas (Súmula 538 do STJ) - Não é cabível a aplicação de multa em virtude da ausência de prova de sua pactuação e de dano causado ao grupo de consorciados – Correção monetária que visa repor o poder de compra da moeda e deverá incidir desde o respectivo desembolso (Súmula 35 do STJ) - Observado que a devolução das parcelas deve ser feita até 30 dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano ou da contemplação, o que ocorrer primeiro - Juros de mora devidos somente após o fim do prazo de restituição dos valores - **Cabimento da retenção do prêmio do seguro de garantia proporcional ao tempo em que vigorou o contrato** - Fatos imputados à empresa de consórcio que configuram meros dissabores, não havendo que se falar em abalo emocional*

indenizável - Sucumbência que, diante do resultado final do julgamento, foi parcial às partes, tocando ao demandante 75% das custas e despesas do processo e os demais 25% à requerida - Honorária devida pelo apelante ao patrono adverso majorada de dez para quinze por cento sobre o valor dado à causa (R\$ 20.409,00) e fixada a devida pela ré ao advogado contrário em R\$ 1.500,00, por equidade, em razão da atuação em grau recursal (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC) - Recurso provido em parte para condenar a ré na restituição do valor das prestações pagas pelo consorciado até o 30º dia contado da contemplação da cota ou do encerramento do grupo, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de um por cento ao mês a partir do término deste prazo, com direito da demandada reter 22% a título de taxa de administração e o valor do seguro de garantia proporcional aos pagamentos, afastar a incidência de multa e para reconhecer a sucumbência nos termos acima, vedada a compensação dos honorários e observada a gratuidade de justiça concedida ao requerente" (TJSP; Apelação Cível 1026528-04.2021.8.26.0007; Relator: Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/03/2023).

No que concerne à correção monetária, deve ser aplicado o índice previsto no contrato, qual seja, o INCC – Índice Nacional de Construção Civil, conforme previsão contratual expressa - cláusula 9 do contrato (fl. 116), conforme se depreende do artigo 389, parágrafo único do Código Civil, a seguir transcrito:

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso não cabem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Diante deste quadro, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso para determinar a retenção do seguro proporcional ao tempo em que vigorou o contrato e para que seja aplicado o índice INCC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator